DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10931/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10851/2016
PROTOCOLO	: 1697864
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	: MARIO ALBERTO KRUGER
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 51/2016
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 85.244,47

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇAO DE SERVIÇOS ELÉTRICOS DE VEICULOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE**.** REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

1. RELATÓRIO

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 19/2016 –, a formalização contratual, a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 51/2016, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso, e a microempresa Auto Elétrica e Baterias Paraná, visando à contratação de empresa para prestar serviços elétricos da frota de veículos, em atendimento a diversas secretarias, no valor inicial da contratação de R$ 85.244,47 (oitenta e cinco mil duzentos e quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório, a formalização contratual, o termo aditivo e a execução financeira atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 10.520/02, 8.666/93 e 4.320/64 (ANA - 5ICE – 64209/2017 – *f.470/473*), mas identificou as seguintes inconsistências:

- *Os documentos referentes ao procedimento licitatório, à formalização contratual e ao termo aditivo foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, "A", 1.2.1, "A" e 1.2.2, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.*

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, do termo aditivo e da execução financeira e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado à *f. 474/475* (PARECER PAR - 2ª PRC – 17486/2018).

É o relatório.

2. Razões de Mérito

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 19/2016 –, da formalização contratual, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 51/2016, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso, e a microempresa Auto Elétrica e Baterias Paraná.

2.1 . Do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 19/2016

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

2.2 Da formalização do Contrato Administrativo n. 51/2016

O Contrato Administrativo n. 51/2016 contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota e empenho.

2.3 Do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 51/2016

O 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 51/2016 (*f.187/188 dos autos)* versa sobre prorrogação de prazo de vigência, com fundamento no art. 57, inc. II da lei 8.666/9, foi devidamente justificado, com parecer jurídico e publicado.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 19/2016, a formalização do Contrato Administrativo n. 51/2016 e o termo aditivo foram realizados de acordo com as leis 10.520/02 e 8.666/93, porém os documentos foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, "A", 1.2.1, A e 1.2.2, "A da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

2.3 Execução Financeira da Ordem de Execução de Serviços n. 41/2015

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

Valor Inicial do Contrato n. 51/2016	R$ 85.244,47
Valor Empenhado (NE)	R$ 95.382,92
Valor De Anulação Do Empenho (NAE)	R$ 52.099,00
Valor Empenhado – Valor De Anulação Do Empenho (NE – NAE)	R$ 43.283,92
Despesa Liquidada (NF)	R$ 43.283,92
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 43.283,92

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 43.283,92 (quarenta e três mil duzentos e oitenta e três reais e noventa e dois centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da lei 4.320/64.

3 Dosimetria da Multa

Considerando que os documentos referentes ao procedimento licitatório, à formalização contratual e ao termo aditivo foram remetidos à Corte de Contas mais de 30 (trinta) dias além do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1. "A", 1.2.1. "A" e 1.2.2. "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11, fixo a multa em 30 (trinta) UFERMS, uma para cada dia de atraso, conforme estabelece o art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

4 DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

4.1 **DECLARAR A REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 19/2016 -, da formalização contratual, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n.51/2016, celebrado entre o Município Rio Verde de Mato Grosso, e a microempresa Auto Elétrica e Baterias Paraná , porque celebrado em conformidade com o regramento estabelecido nas leis 10.520/02, 8.666/93 e de acordo com as disposições de direito financeiro previstas nos artigos 60 a 63 da lei n 4.320/64; *exceto pela remessa dos documentos referentes ao procedimento licitatório, da formalização contratual e do termo aditivo fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, "A", 1.2.1, A e 1.2.2 da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11*;

4.2 APLICAR A MULTA ao Prefeito – ***Mario Alberto Kruger,*** inscrito no CPF n. 105.905.010-20, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;

4.3 CONCEDER O PRAZO DE 60 (sessenta) dias para O RECOLHIMENTO DA MULTA AO FUNTC, conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar n. 160/2012; com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial;

É a Decisão

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Sma